Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:
Acórdão 424/96 - Primeira Câmara - Ata 43/96
Processo nº TC 625.249/96-8
Responsáveis: Clésio Soares de Andrade (01/01 a 31/12/95), Eduardo Fernandez Silva (01/01 a 31/12/95), Alexandre Horta Maciel (05/07 a 31/12/95), Leonardo Luiz Martins (01/01 a 31/12/95), Fernando Dewes (01/01 a 31/12/95), Tatiana Carvalho Pasquali (10/07 a 31/12/95) e Maria Inês Grabowski (01/01 a 31/12/95).
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT - Conselho Regional Rio Grande do Sul.
Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Unidade Técnica: SECEX/RS
Especificação do "quorum":
Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Assunto:
Prestação de Contas relativa ao exercício de 1995.

Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT - Conselho Regional Rio Grande do Sul, relativa ao exercício de 1995.

Considerando que a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho - CISET/MTb certificou a regularidade das contas;

Considerando que a SECEX/RS manifestou-se no sentido de serem julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas, em face da ausência da Declaração da Unidade de Pessoal da Entidade em exame de que os responsáveis por estas contas estão em dia com a exigência de apresentação das declarações de bens e rendas de que trata o art. 8º da IN/TCU n. 005/94;

Considerando que o Ministério Público - tendo em vista que este Tribunal determinou o prosseguimento da análise das Tomadas e Prestações de Contas relativas ao exercício de 1995, ainda que dos autos não constasse a manifestação prevista no parágrafo único do

art. 8º da IN/TCU n. 005/94, bem assim que constitui atribuição do Controle Interno fiscalizar o cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e rendas à respectiva Unidade de Pessoal (art. 5º da mesma Instrução Normativa) - pronuncia-se pela regularidade das contas com quitação plena:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

1 - com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação plena;

2 - determinar à CISET/MTb que:

a) verifique junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT - Conselho Regional Rio Grande do Sul o cumprimento da exigência de entrega das Declarações de Bens e Rendas à respectiva Unidade de Pessoal pelas autoridades e servidores arrolados no art. 1º da Lei n. 8.730/93, consoante dispõe o art. 5º da IN/TCU n. 005/94, comunicando ao Tribunal a eventual omissão da entrega da declaração, indicando, nesse caso, as providências adotadas;

b) observe e faça observar, nas próximas contas dessa Entidade, os procedimentos relativos às Declarações de Bens e Rendas previstos na IN/TCU n. 005/94, c/c IN/TCU n. 012/96.

Ementa:
Prestação de Contas. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. Conselho Regional Rio Grande do Sul. Falhas formais. Contas regulares com ressalva. Quitação plena ao responsável. Determinação.

Data DOU:
09/12/1996

Página DOU:
26253

Data da Sessão:
26/11/1996

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 625.249/96-8
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT - Conselho Regional Rio Grande do Sul.
Responsáveis: Clésio Soares de Andrade e outros arrolados às fls 37/40.
EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 1995. Regularidade das contas com quitação plena. Determinações à CISET/MTb no sentido de verificar o cumprimento pela Entidade da exigência de entrega das Declarações de Bens e Rendas (art. 5º da IN/TCU n. 005/94).

Trata-se da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT - Conselho Regional Rio Grande do Sul relativa ao exercício de 1995.

2. A CISET/MTb certificou a regularidade das presentes contas (fls. 55), tendo em vista "que não foram constatadas impropriedades que pudessem comprometer a probidade do gestor na utilização dos recursos disponibilizados à Entidade".

3. A SECEX/RS, ao instruir o feito às fls. 60/61, consignou as seguintes falhas:

"a) não consta, nos autos, a declaração da Unidade de Pessoal da entidade de que os responsáveis pelas contas estão em dia com a exigência de apresentação das declarações de bens e rendas, na forma do art. 8º da IN/TCU nº 005/94;

b) não foi atestada, pelo Controle Interno, no Certificado de Auditoria, a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos auferidos, especificados nas Declarações de Bens e Rendas dos responsáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º da retromencionada Instrução Normativa;

c) as demais impropriedades verificadas nos autos consistem em infringência de dispositivos regulamentares e falhas de caráter meramente formal das quais não resultou dano ao Erário."

4. Passando à análise da Prestação de Contas, a instrução tece as seguintes considerações:

I - "o Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria, com base unicamente nos documentos constantes da prestação de contas, sem exame 'in loco';"

II - "trata-se este do primeiro ano em que a entidade passa a integrar a clientela desta SECEX, com apresentação das contas de

forma não consolidada, conforme autorizado pela Decisão n. 562/95 - TCU - Plenário, de 08/11/95;"

III - o Manual de Instruções de Processos de Tomadas e Prestações de Contas de Administradores e Responsáveis, cuja aplicação foi autorizada pela Portaria TCU n. 204, de 20/04/95, ao dispor sobre a análise dos processos simplificados, consigna no item 3.2: "Prescindem de audiência/diligência ou inspeções as justificativas/esclarecimentos sobre as falhas de natureza formal que não alteram o mérito das contas";

IV - "a realização de diligência para o saneamento das impropriedades relacionadas demandará uma quantidade considerável de tempo e de recursos, tanto do TCU como do Controle Interno, contrariando o princípio da economia processual."

5. Em face do que expôs, propõe a Unidade Técnica "sejam as contas julgadas regulares, dando-se quitação aos responsáveis arrolados à fl. 39", sem prejuízo de ser determinada "a anexação, ao processo de prestação de contas do exercício de 1996, da declaração da Unidade de Pessoal da entidade que ateste estarem os responsáveis em dia com a obrigação de apresentar as declarações de bens e rendas, conforme exige o art. 8º da IN/TCU nº 005/94, nas contas referentes ao exercício de 1996".

6. O Ministério Público pronunciou-se, no essencial, nos seguintes termos (fls. 65/66):

"Observa-se que estão ausentes as informações relativas às declarações de bens e rendas, a cargo das Unidades de Pessoal do Controle Interno, exigidas pelo art. 8º, "caput" e parágrafo único, da Instrução Normativa/TCU nº 005/94.

Quanto a esse aspecto, deve-se salientar que, pelo Acórdão nº 109/96 (Ata nº 29/96 - Plenário, Sessão de 24.07.96), o Tribunal resolveu determinar o prosseguimento da análise das Tomadas e Prestações de Contas relativas ao exercício de 1995 ainda que dos autos não constasse a manifestação prevista no parágrafo único do art. 8º da IN/TCU nº 005/94.

Com relação ao "caput" do referido dispositivo, o eminente Ministro-Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, nos termos do Voto condutor do mencionado "decisum", entende continuar sendo exigível, 'mesmo porque não se apresenta de grande complexidade'.

Acentue-se que a responsabilidade direta pela ausência dessas informações é do Chefe da Unidade de Pessoal, atingindo o gestor principal somente de forma mediata.

No que concerne à efetiva entrega das declarações de bens e rendas à Unidade de Pessoal, não se pode, com base nos elementos contidos nos autos, afirmar ou negar que ela ocorreu, de modo que não se deve, "a priori", por isso, responsabilizar o gestor.

Ademais, caberia ao Controle Interno, no exercício das atribuições previstas no art. 5º da IN/TCU nº 005/94, a fiscalização da entrega das sobreditas declarações e a adoção das providências cabíveis, se verificada a omissão.

Nesse contexto, entende-se que se possa deixar de considerar essa falha como ressalva às contas.

Em atenção à audiência regimental solicitada pelo eminente Ministro-Relator JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO - fl. 64 - e pelo exposto, o Ministério Público, considerando que não há nos autos outros pontos passíveis de questionamento, manifesta-se pela regularidade dessas contas, nos termos dos arts. 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei nº 8.443/92, com quitação plena aos responsáveis arrolados a fls. 37 a 40.

Opina, outrossim, o MP/TCU em favor de que se determine ao Órgão de Controle Interno competente a adoção das seguintes medidas:

I - verificar junto à Entidade, nos termos do art. 5º da IN/TCU nº 005/94, o cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e rendas à respectiva Unidade de Pessoal pelas autoridades e servidores arrolados no art. 1º da Lei nº 8.730/93, comunicando ao Tribunal a eventual omissão na entrega e indicando, nesse caso, as providências adotadas.

II - observar e fazer observar, nas próximas contas da Entidade, os procedimentos, relativos às declarações de bens e rendimentos, previstos na IN/TCU nº 005/94 c/c IN/TCU nº 012/96." É o relatório.

Voto do Ministro Relator:

PROPOSTA DE DECISÃO

Importa assinalar que tramita neste Tribunal o TC 005.179/95-5 que trata da Representação relativa à proposta de adequação da IN/TCU n. 005/94, formulada pela 5ª SECEX, cujo estudo abrange toda a matéria relacionada à Lei n. 8.730/93.

Em face do exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria e manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à deliberação desta Câmara.

Indexação:
Prestação de Contas; RS; Associação de Classe; Declaração; Declaração de Bens e Rendas;